



**PROJETO DE LEI Nº 112 de 2007**  
**AUTORIA: DEPUTADO CARLOMANO MARQUES**

**EMENTA**

INSTITUI A OBRIGATORIEDADE PELA NOTIFICAÇÃO COMPULSÓRIA DE TODO DIAGNÓSTICO DE CÂNCER PELOS LABORATÓRIOS DE CITOLOGIA E ANATOMO - PATOLOGIA DO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**DISTRIBUIÇÃO**

À COMISSÃO **CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**  
PRESIDENTE: DEPUTADO (A) **DR. SARTO**

À COMISSÃO **SEGURIDADE SOCIAL E SAÚDE**  
PRESIDENTE: DEPUTADO (A) **ANTÔNIO GRANJA**

À COMISSÃO **TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**  
PRESIDENTE: DEPUTADO (A) **PROFESSOR TEODORO**

À COMISSÃO **ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**  
PRESIDENTE: DEPUTADO (A) **JÚLIO CÉSAR**

À COMISSÃO  
PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

À COMISSÃO  
PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

À COMISSÃO  
PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

Aut. 37.350 nº 154  
De 23 / novembro / 2007

## SINOPSE

DISCUSSÃO INICIAL \_\_\_\_\_

DISCUSSÃO FINAL \_\_\_\_\_

REDAÇÃO FINAL \_\_\_\_\_

Nº DO AUTÓGRAFO \_\_\_\_\_ EXPEDIÇÃO \_\_\_\_\_

LEI Nº \_\_\_\_\_ PUBLICAÇÃO \_\_\_\_\_

VETO \_\_\_\_\_ DATA \_\_\_\_\_

PROMULGAÇÃO (LEI E DIÁRIO OFICIAL) \_\_\_\_\_

ARQUIVAMENTO \_\_\_\_\_



**PROJETO DE LEI** 112 /2007  
**PROTOCOLO DE ENTRADA DO  
EXPEDIENTE LEGISLATIVO**  
Em 11/15 Rec. Por.



**“ Institui a obrigatoriedade pela notificação compulsória de todo diagnóstico de câncer pelos Laboratórios de Citologia e Anátomo- Patologia do Estado do Ceará e dá outras providências.”**

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**

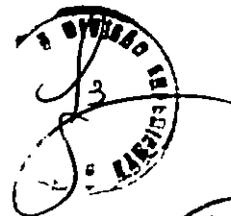
**DECRETA:**

**Art. 1º.** Fica instituída a obrigatoriedade para notificação compulsória de todo diagnóstico de Câncer pelos Laboratórios de Citologia e Anátomo-Patologia do Estado do Ceará, conforme as diretrizes fixadas nesta Lei

§ 1º Todo exame realizado em laboratório de Citologia e Anátomo-Patologia que diagnosticar câncer deverá ser notificado à Secretana de Saúde do Município onde o exame for realizado,

§ 2º Caso o Município não esteja em Gestão Plena do Sistema Único de Saúde – SUS, a notificação deverá ser imediatamente repassada à Secretana de Saúde do Estado do Ceará,

§ 3º A Coordenação de Avaliação e Controle ( COVAC) da SESA será a responsável pela guarda da informação, no âmbito da Secretana de Saúde do Estado do Ceará ( SESA)



**Art. 2º.** Para fins desta Lei, consideram – se

I – Independente dos pacientes serem oriundos do Sistema Único de Saúde ( SUS) ou do Sistema Suplementar de Saúde, as informações deverão ser repassadas ao órgão competente,

II – Será mantido o sigilo médico da informação, pois todos os arquivos só poderão ser utilizados por profissionais médicos,

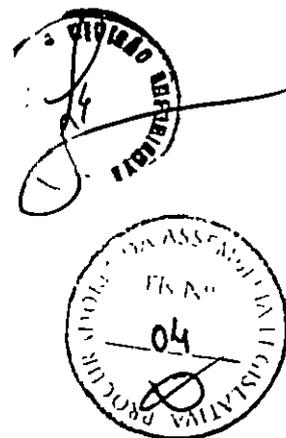
III – A fim de respeitar o direito do cidadão, caso o paciente não queira que sua doença seja informada à Secretaria Municipal ou Estadual de Saúde, conforme o caso, poderá manifestar – se no próprio formulário de solicitação médica do exame, autorizando ou não a notificação compulsória do mesmo, o que, em caso da não notificação, o mesmo não poderá exigir a contraprestação do serviço,

IV - Fica estabelecido que o prazo máximo para a entrega pelos laboratórios, através de meio eletrônico, da notificação de que trata o art 1º, *caput*, desta Lei, terá como data limite o dia 10 ( dez) do mês subsequente ao do diagnóstico,

V – Os Laboratórios que não cumprirem o exposto acima terão suas licenças de funcionamento suspensas. ( Alvarás de Saúde e de Vigilância Sanitária), até que seja normalizada a pendência,

VI – Os Municípios cujos laboratórios não procederem na forma estabelecida nos §§ 1º e 2º, do art 1º desta Lei, ficam impossibilitados de celebrar acordos ou convênios com o Estado e a União, até que as irregularidades sejam sanadas

**Art.3º.** As Secretarias de Saúde ( Municipal e Estadual) deverão formular suas políticas de atendimento ao paciente com câncer de maneira clara e objetiva, em até 01 ( um) ano, após a publicação dessa Lei

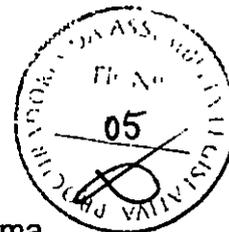


§ 1º Será resguardado o sigilo médico,

§ 2º O paciente poderá negar – se a informar à Secretana de Saúde respectiva o seu diagnóstico de Câncer

**Art.4º.** Fica criada a Comissão de Detalhamento e Acompanhamento da execução dessa Lei, composta por 13 ( treze) membros e presidida pelo Secretário Estadual de Saúde, ou representante por ele designado, com a seguinte composição

- I – Secretário Estadual de Saúde do Ceará ou seu representante legal,
- II – Coordenador da COVAC ( Coordenação de Avaliação e Controle), encartada no § 3º, do art 1º, desta Lei,
- III – Secretário Municipal de Saúde de Fortaleza ou seu representante legal,
- IV – Coordenador da Célula de Atenção Especializada ( CAE) da Secretaria Municipal de Saúde de Fortaleza ( SMS),
- V - 02 ( dois) representantes da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará,
- VI – 02 ( dois) representantes da Câmara Municipal de Fortaleza,
- VII – 01 ( um) representante do Conselho dos Secretários Municipais de Saúde do Ceará ( COSEMS),



VIII – 04 ( quatro) representantes médicos, indicados da seguinte forma

- a) 01 ( um) representante indicado pela Associação Médica Brasileira ( AMB),
- b) 01 ( um) representante indicado pela Associação Médica Cearense,
- c) 01 ( um) representante indicado pelo Sindicato dos Médicos do Ceará,
- d) 01 ( um) representante do Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará

§ 1º Todos os indicados no inciso VII, devem pertencer ao quadro ativo de médicos da Secretaria Estadual de Saúde ou da Secretaria Municipal de Saúde de Fortaleza,

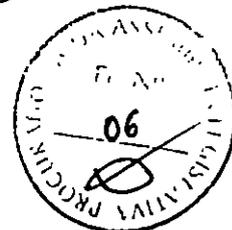
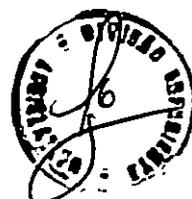
§ 2º O presidente da Comissão de Detalhamento e Acompanhamento prevista no *caput*, do art 4º, desta Lei, somente terá voto de desempate ,

§ 3º A Comissão, designada através de Portaria do Secretário de Saúde do Estado do Ceará, terá as seguintes atribuições

I – Elaborar os instrumentos necessários aos procedimentos para atenção ao paciente oncológico no Estado do Ceará,

II – Analisar todas as informações fornecidas para efeitos de aprimorar a atenção ao paciente oncológico,

III – Elaborar e encaminhar uma proposta de rotina para atenção ao paciente oncológico, desde a prevenção, diagnóstico precoce, tratamento e reabilitação, para ulterior deliberação do Secretário Estadual da Saúde e dos Secretários Municipais de Saúde, em municípios em Gestão Plena do Sistema Único de Saúde



**Art. 5º.** Aplicam – se os efeitos desta Lei a todos os habitantes do Estado do Ceará

**Art. 6º.** As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias da Secretaria Estadual de Saúde do Ceará, Secretarias Municipais de Saúde, suplementadas se necessário

**Art. 7º.** O Poder Executivo Estadual regulamentará esta Lei no prazo de 60 ( sessenta) dias, contados da data de sua publicação

**Art. 8º.** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário

**PLENÁRIO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, 11**

**de Maio de 2007.**



**Carlomano Marques**  
**Deputado Estadual**  
**PMDB**



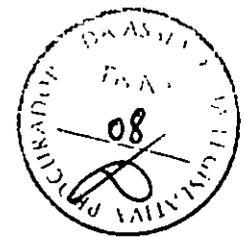
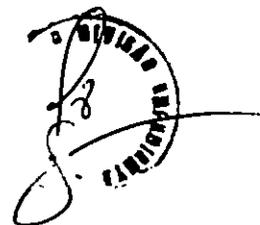
## JUSTIFICATIVA

O Câncer é uma doença crônico-degenerativa de alta e crescente incidência no mundo inteiro. É a segunda causa de morte por doenças no Brasil. Em algumas faixas etárias, corresponde à primeira causa de morte. Ocorre em todas as idades, mas predomina na população idosa. Há uma tendência cada vez maior de que as pessoas vivam mais, conseqüentemente maior será a incidência de câncer. Junte – se a isso o fato de que uma das ciências que mais cresce é a Medicina, comprovando – se com cada vez mais tecnologia voltada para o diagnóstico do câncer, que Câncer é um problema de Saúde Pública.

Acredita – se que cerca de 80% (oitenta por cento) da população brasileira dependa exclusivamente do Sistema Único de Saúde (SUS) para a resolução dos agravos de saúde. Quando se analisa o câncer, estima – se que esse percentual atinja os 90% (noventa por cento), pois muitos dos planos e seguros de saúde não dão a cobertura adequada, especialmente quando se relaciona à radioterapia, quimioterapia e hormonioterapia.

Tem – se visto, no Brasil inteiro, que pacientes portadores de câncer, especialmente os que dependem do Sistema Único de Saúde (SUS), têm seu diagnóstico retardado na maioria das vezes, e, muitas vezes, já com o diagnóstico confirmado, têm sua terapêutica atrasada, impactando de maneira negativa no prognóstico, não somente relacionado à cura, quanto à sobrevivência, quer global ou livre de doença.

O Instituto Nacional do Câncer (INCA), instituição vinculada ao Ministério da Saúde (MS), faz estimativas de casos novos de câncer a cada ano. Em 2006, espera – se que tenham ocorrido no Brasil 234.570 novos casos em homens e 237.480 casos novos em mulheres. Estimam – se que 1 em cada 2 homens e 1 em cada 3 mulheres terão câncer ao longo da vida.



A maioria dos casos de câncer no Brasil é diagnosticado em estágio avançado da doença, o que é preocupante, pois quanto mais precoce o diagnóstico e tratamento adequado, maior é chance de cura e maior sobrevida

A implementação adequada de uma Política de Atenção ao Paciente Oncológico só poderá ocorrer se as informações forem precisas, especialmente no que se relaciona à incidência, para que os gestores públicos adotem as providências no sentido de atender as orientações para a população no que se relaciona à prevenção, diagnóstico precoce, tratamento e reabilitação dos pacientes

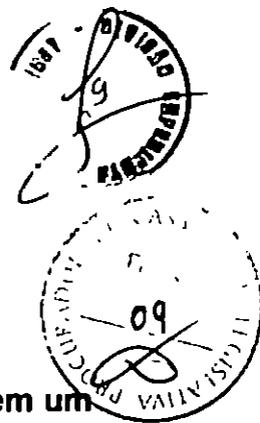
Com a informação do número real de casos na Secretaria Municipal ou Estadual de Saúde, a Secretaria em gestão plena terá melhores condições para planejar, executar, acompanhar e corrigir toda a rede de assistência ao paciente com câncer, melhorando, com certeza, a sobrevida relacionada à doença. Além disso, poderá dimensionar mais precisamente a rede de atendimento, assim como utilizar melhor os recursos

Ademais, a nossa Constituição alencarina, em seu art 245, assim dispõe

**“ Art.245. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às suas ações e serviços.”**

O art 246, *caput*, da mesma Carta de Princípios, assim preleciona

**“ Art. 246. As ações e serviços públicos e privados de saúde integram a rede**



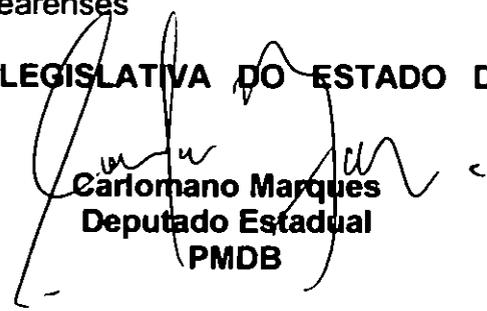
regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único de saúde no Estado, organizado com as seguintes diretrizes:

- I – descentralização político – administrativa com direção única em cada nível de governo;
- II – municipalização dos recursos, serviços e ações de saúde de abrangência municipal, podendo os Municípios constituir consórcios para desenvolver as ações de saúde que lhes correspondam;
- III – integralidade na prestação das ações de saúde preventivas e curativas, adequadas às realidades epidemiológicas;
- IV – universalização da assistência , com acesso igualitário a todos, nos níveis de complexidade dos serviços de saúde;
- V – .....
- VI - .....

Nesse mesmo sentido é o disposto nos arts 196, 197,198 e incisos, todos da Magna Carta Federal, obedecendo a regra de repetição obrigatória

Dessa maneira, conto, uma vez mais, com o indispensável apoio dos colegas parlamentares para a aprovação desta importante proposição, que se relaciona diretamente com todos os cearenses

**PLENÁRIO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO  
CEARÁ, 11 de Maio de 2007.**



**Carlomano Marques**  
Deputado Estadual  
PMDB

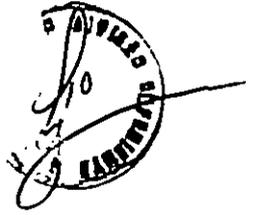
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ  
 LEGISLATURA / SESSÃO LEGISLATIVA  
 LIDO NO EXPEDIENTE DA SESSÃO ORDINÁRIA

DESPACHO

(a) Publicar-se e Incluir-se em Pauta  
 Incluir-se na Ordem do Dia em  
 Encaminhar-se ao Gabinete da Presidência  
 Encaminhar-se à Comissão  
 Encaminhar-se ao Autor da Proposição

Em: 15, 05, 07

Presidente / Secretário



PUBLICADO  
 Em 15 de 05 de 07  
 Guaracema

De acordo com art 183  
 Do R. Interim encaminha-se a  
 comissão Justiça Saúde  
 Serviço Público e Burocracia.  
 Em \_\_\_\_\_  
 Presidente

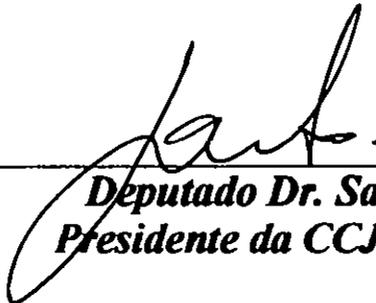


COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA  
E REDAÇÃO

**PROJETO DE LEI Nº. 102/2007**

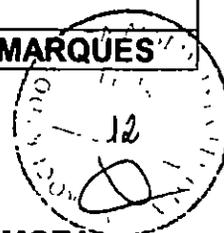
**Encaminhe-se à Procuradoria**

**Comissão de Justiça, em 15/05/2007**

  
\_\_\_\_\_  
**Deputado Dr. Sarto**  
**Presidente da CCJR**



Projeto de Lei n.º	112/2007
Autoria:	DEPUTADO(A) CARLOMANO MARQUES



Ao(À) Dr(A) LUZIA ANANIAS CAVALCANTE MOTA, para, proceder análise e emitir parecer.

Fortaleza, 17 de maio de 2007

  
**Walmir Rosa de Sousa**  
 Coordenador das Consultorias Técnicas

**PARECER No. L0210/07**  
**PROJETO DE LEI No. 112/07**  
**AUTOR: DEPUTADO CARLOMANO MARQUES**

**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
CEARÁ  
A Cidadania em Destaque



A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, encaminha para análise e pronunciamento acerca da constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, nesta Douta Procuradoria Projeto de Lei No. 112/07, de Autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Carlomano Marques. Esse projeto **Institui a obrigatoriedade pela notificação compulsória de todo diagnóstico de câncer pelos Laboratórios de Citologia e Anátomo - Patologia do Estado do Ceará e dá outras providências.**

### 1- DO PROJETO

A proposição em análise consta de 8 (oito) artigos, e disciplina o seguinte

*Art 1º- Fica instituída a obrigatoriedade para notificação compulsória de todo diagnóstico de Câncer pelos Laboratórios de Citologia e Anátomo-Patologia do Estado do Ceará, conforme as diretrizes fixadas nesta Lei.*

...

*Art 7º - O Poder Executivo Estadual regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dia, contados da data de sua publicação*

*Art 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.*

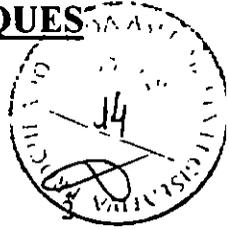
### 2- JUSTIFICATIVA DO PROJETO

Na justificativa da proposição, o nobre Parlamentar declara. "O câncer é uma doença crônico degenerativa de alta e crescente incidência no mundo inteiro. É a segunda causa de morte por doenças no Brasil. Em algumas faixas etárias, corresponde à primeira causa de morte. Ocorre em todas as idades, mas predomina na população idosa. Há uma tendência cada vez maior de que as pessoas vivam mais, conseqüentemente maior será a incidência de câncer. Junte-se a isso o fato de que uma das ciências que mais cresce é a Medicina, comprovando-se com cada vez mais tecnologia voltadas para o diagnóstico do câncer, que Câncer é um problema de Saúde Pública

A credita-se que cerca de 80% (oitenta por cento) da população brasileira dependa exclusivamente do Sistema único de Saúde (SUS) para a resolução dos agravos de saúde. Quando se analisa o câncer, estima-se que esse percentual atinja os 90% (noventa por cento), pois muitos dos planos e seguros de saúde não dão a cobertura adequada, especialmente quando se relaciona à radioterapia, quimioterapia e hormonioterapia "

**PARECER No. L0210/07**  
**PROJETO DE LEI No. 112/07**  
**AUTOR: DEPUTADO CARLOMANO MARQUES**

**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
CEARÁ  
A Cidadania em Destaque



### 3- DO PROCESSO LEGISLATIVO

A elaboração do processo legislativo está previsto na Carta Magna da Nação, em seu art 59 incisos I a VII e Parágrafo único

A Carta Estadual do Ceará, por exemplo, inspirada na Constituição Federal de 1998, dispõe, no art 58

**Art 58 O processo legislativo compreende a elaboração de**  
I - Emenda à Constituição,  
II- leis complementares,  
III- leis ordinárias,  
IV- leis delegadas,  
V- decretos legislativos,  
VI- resoluções

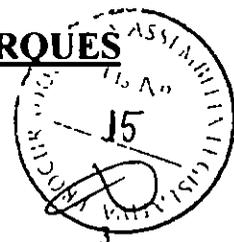
### 4- DA INICIATIVA DAS LEIS

A iniciativa de leis está prevista no artigo 61 da Constituição Federal, e artigo 60 da **Constituição Estadual**

**Art 60 Cabe a iniciativa de leis:**  
I- aos Deputados Estaduais  
II - ao Governador do Estado  
( )

Nessa perspectiva, cabe ressaltar que a **Constituição Estadual em seu artigo 60, § 2º**, outorga ao Chefe do Poder Executivo, em caráter de exclusividade, a prerrogativa de deflagrar o processo legislativo de leis que disponham sobre

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional ou aumento de sua remuneração;
- b) organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal, da administração direta, autárquica e fundacional;
- c) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros para a inatividade;
- d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública estadual.



Por mais, o **Senhor Governador do Estado é, além do Chefe do Poder Executivo, também o Chefe da Administração Pública Estadual**, ou seja, é o dirigente superior da administração pública. ao qual compete **privativamente** dispor sobre a **organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, matéria tributária e orçamentária, iniciar o processo legislativo**, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. dentre outras atribuições. É o que está expresso nos incisos I a XXI. do art 88, da Carta Estadual

Para Manoel Gonçalves Ferreira Filho,

*“Direção superior significa orientação política. Abrange a fixação do indirizzo generale di governo, a fixação de metas, a afetação de recursos, a escolha de caminhos e procedimentos”. (In Comentários à Constituição Brasileira de 1988, vol II, São Paulo, Saraiva, 192. pág 152)*

Cabe salientar, que **não será permitido aumento da despesa prevista, nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado** (art 60, § 2º, I da CE/89)

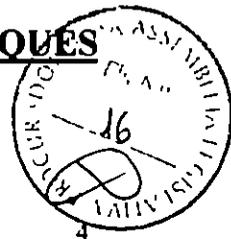
Demais, deve também ser observado, que a **competência acima mencionada é remanescente**, ou seja, **resta aos Deputados Estaduais a iniciativas de assuntos não atribuídos aos demais entes federativos.**

## **5- FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

A finalidade da consulta do Projeto em evidência, está na análise acerca de sua **Constitucionalidade e Competência Legislativa.**

De conformidade com o Ato Normativo 200/96, Artigo 1º, inciso V, **competete à Procuradoria da Assembléia Legislativa**, quando solicitada pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, **prestar consultoria Jurídica**, examinando o **aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental, de técnica de redação legislativa**, nos projetos de lei complementar, de **lei ordinária**, de lei delegada, de resolução, decreto legislativo, de indicação, e proposta de emenda à Constituição

É de plena sabcença nos termos do *Artigo 206, inciso II*, do Regimento Interno deste Poder, que a Assembléia Legislativa exerce a sua função legislativa, além da Proposta de Emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, **por via de projeto**, sendo o de **lei ordinária** destinado a regular as matérias de competência do Poder Legislativo, com a sanção do Governador do Estado.



A Constituição Pátria, em seus artigos 18, caput e 25, § 1º, reza:

*Art 18. A organização político-administrativa, da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.*

*Art 25 Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.*

*§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhe sejam vedadas por esta Constituição.*

Destarte, não serão admitidas proposições que versem sobre assuntos alheios à competência do Poder Legislativo e manifestamente inconstitucional.

#### **6- O PARECER**

A presente proposição que consta de 8 (oito) artigos, Institui a obrigatoriedade pela notificação compulsória de todo diagnóstico de câncer pelos Laboratórios de Citologia e Anátomo - Patologia do Estado do Ceará, com a finalidade de detectar precocemente o diagnóstico de câncer e promover o tratamento adequado

**A MATÉRIA SOB EXAME É, SEM DÚVIDA, SERVIÇO PÚBLICO DE SAÚDE.**

Nos termos do art 23, II da Constituição Federal de 1988, é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Município: **cuidar da saúde e assistência pública.**

Da mesma forma, diz a Lei Maior Estadual que é competência comum do Estado, da União e dos Municípios **cuidar da saúde e assistência pública** (Art 15, II)

#### **DA SAÚDE**

A Carta Nacional de 1988, garante a homens e mulheres sem distinção de qualquer natureza, seja de raça, sexo, idade, condição social, nacionalidade, religiosidade, convicção política e filosófica, deficiência física ou mental, **direito à saúde** (arts 196 a 200 e 227)

*“A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”. (art 196 da CF/88)*



Demais, são de relevância pública as ações e serviços de saúde, **cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle**, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. É o que determina de forma clara o art 197 da Carta Nacional de 1988

Por simples leitura do projeto, vê-se claramente a sua discordância com o texto Constitucional vigente, **o legislador com a presente iniciativa impõe determinada conduta, atribuição e interfere nas atividades administrativa do Poder Executivo.**

Os arts 1º, § 3º, 3º, 4º § 3º e 7º do presente Projeto, impõe conduta e interfere nas atividades administrativa e funcional do Poder Executivo Estadual, vejamos

Art 1º -

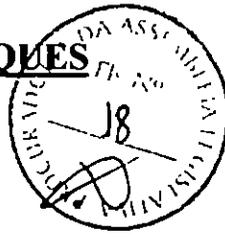
§ 3º A coordenação de Avaliação e Controle (COVAC) da SESA será a responsável pela guarda da informação, no âmbito da Secretaria de Saúde do Estado do Ceará (SESA).

Art 3º - As Secretarias de Saúde (Municipal e Estadual) deverão formular suas políticas de atendimento ao paciente com câncer de maneira clara e objetiva, em até 01 (um) ano, após a publicação dessa Lei.

Art 4º - Fica criada a Comissão de Detalhamento e Acompanhamento de execução dessa Lei, composta por 13 (treze) membros e presidida pelo Secretário Estadual de Saúde, ou representante por ele designado, com a seguinte composição:

§ 3º A Comissão designada através de Portaria do Secretário de Saúde do Estado do Ceará, terá as seguintes atribuições

Art 7º- O Poder Executivo Estadual regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta dias), contados da data de sua publicação.



Ressalte-se, por imperioso que **compete privativamente ao Governador do Estado**, Chefe do Poder Executivo, e também o Chefe da Administração Pública Estadual, nomear e exonerar os Secretários de Estado, **exercer, com o auxílio dos Secretários de Estados** e dos Comandantes da Polícia Militar e do Corpo de bombeiros, **a direção superior da administração estadual**; exercer o comando supremo das organizações militares estaduais - Polícia Militar e Corpo de Bombeiros - e prover seus oficiais e nomeá-los para os cargos que lhes são privativos; **iniciar o processo legislativo** na forma e nos casos previstos nesta Constituição, **sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução**, vetar projetos de lei, total ou parcialmente, **dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei** É o que determina os incisos I, II, III, IV, V, VI e IX do art. 88, da Constituição Estadual de 1989

#### **DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL**

A Lei Estadual Nº 13.875, de 07 de fevereiro de 2007, **dispõe sobre o modelo de gestão do Poder Executivo, altera a estrutura da administração estadual, promove a extinção e criação de cargos de direção e assessoramento superior.**

O Arts. 3º, § 1º e 2º, 4º da Lei 13.875/07, literalmente, enfatiza

***Art. 3º Para os fins desta Lei, a Administração Pública Estadual compreende os órgãos e as entidades que atuam na esfera do Poder Executivo, os quais visam atender às necessidades coletivas***

***§ 1º O Poder Executivo tem a missão básica de conceder e implantar políticas públicas, planos, programas, projetos e ações que traduzam, de forma ordenada, os princípios emanados da Constituição, das Leis e dos objetivos do Governo, em estreita articulação com os demais Poderes e os outros níveis de Governo.***

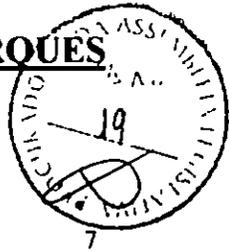
***§ 2º As ações empreendidas pelo Poder Executivo, devem propiciar a melhoria e o aprimoramento das condições sociais e econômicas da população do Estado, nos seus diferentes segmentos, e a integração do Estado ao esforço de desenvolvimento nacional***

***Art. 4º O Poder Executivo é exercido pelo Governador, com o auxílio dos Secretários de Estado.***

No Ceará, à Secretaria da Saúde é coordenadora e gerenciadora do Sistema Único de Saúde - SUS, e dentre suas várias atribuições, lhe compete formular, regulamentar e

**PARECER No. L0210/07**  
**PROJETO DE LEI No. 112/07**  
**AUTOR: DEPUTADO CARLOMANO MARQUES**

**ASSEMBLÉIA  
LEGISLATIVA**  
CEARÁ  
A Cidadania em Destaque



coordenar a política estadual de saúde, assessorar e apoiar a organização dos Sistemas Locais de Saúde, acompanhar e avaliar a situação da saúde e da prestação de serviços, **prestar serviço de saúde - através de unidades especializadas, de vigilância sanitária e epidemiológica;** promover uma política de recursos humanos, adequada às necessidades do SUS, integrar e articular parcerias com a sociedade e outras instituições, desenvolver uma política de comunicação e informação, visando a melhoria da qualidade de vida da população. Ademais, constitui órgão de primeiro nível hierárquico da administração direta estadual (art 59 )

Demais, compete ao sistema único estadual de saúde, além de outras atribuições, **gerir, planejar, coordenar, controlar e avaliar a política estadual de saúde, estabelecida em consonância com os níveis federal e municipal,** nos termos do art 248. I da Constituição Estadual de 1989

A Constituição Estadual de 1989, em seu art 50, IX, reza

**Art 50 Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado,** dispor acerca de todas as matérias de competência do Estado do Ceará, especialmente sobre

**IX- criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública estadual** (grifamos)

Por simples leitura dos artigos expostos, vê-se claramente que o **Poder Executivo tem a missão de implantar políticas públicas,** planos, programas, projetos, desenvolver meios reduzir a exclusão e a desigualdade, **prestar serviços de saúde** através de unidades especializadas, de vigilância sanitária e epidemiológica, desenvolver uma política de comunicação e informação, visando a melhoria da qualidade de vida da população, ou seja, procurando assegurar a todos uma vida digna, livre e saudável!

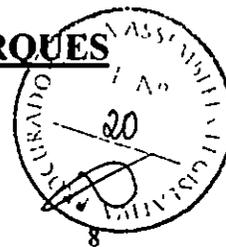
### **COMPETÊNCIA PARA LEGISLAR**

O art 24 da Constituição Federal de 1988 enumera as matérias que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios podem legislar concorrentemente

**Sobre proteção e defesa da saúde,** preceitua a Constituição Federal que

**Art 24 Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:**

**XII- previdência social, proteção e defesa da saúde;**



A Carta Magna Estadual, por exemplo, fiel a esse entendimento, dispõe, no Artigo 16 Incisos VIII, XII, que o Estado participará em caráter concorrente da legislação sobre **previdência social, proteção e defesa da saúde.**

Consoante o Parágrafo 1º e 2º do Artigo 24 da Constituição Pátria, **em matéria de previdência social, proteção e defesa da saúde a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais**. A competência dos Estados e do Distrito Federal advém da União que primeiro tem a competência em disciplinar normas gerais sobre a matéria

Ives Gandra Martins ressalta que

As competências podem ser privativas, concorrentes e comuns

*Nas concorrentes as diversas esferas atuantes podem dela usar, mas no conflito prevalece a da União sobre Estados e Municípios e dos Estados sobre os Municípios. (grifamos)*

Do exposto deflui, que **os Estados podem legislar acerca de proteção e defesa da saúde,** e que tal competência não está resguardado à iniciativa do Chefe do Poder Executivo. **podendo tanto o Legislativo como o Executivo, iniciar o processo legislativo sobre a citada matéria.**

## DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

No tocante a competência legislativa, vale lembrar que **com o advento da Emenda Constitucional Nº 10, de 29 de março de 1994,** publicada no Diário Oficial do Estado de 30/3/1994, que acrescentou o § 2º no art 60 do texto constitucional estadual. **os Senhores Parlamentares não mais poderão legislar a respeito de serviço público, essa prerrogativa cabe ao Governador do Estado**

Ives Gandra Martins ressalta que

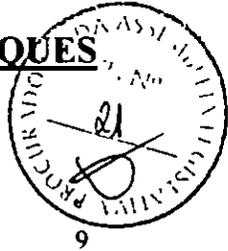
*Nas competências privativas apenas aquele poder enunciado, constitucionalmente, pode exercê-la.*

É importante ressaltar que os **serviços saúde,** ensino, *assistência e previdência social,* correspondem à categoria de **serviços públicos sociais**. Esses serviços têm por finalidade a satisfação individual e direta das necessidades dos cidadãos

Esclarecimento de Maria Sylvia Zanella di Pietro, sobre **Serviços Públicos:**

PARECER No. L0210/07  
PROJETO DE LEI No. 112/07  
**AUTOR: DEPUTADO CARLOMANO MARQUES**

**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
CEARÁ  
A Cidadania em Destaque



*É toda atividade material que a lei atribui ao Estado para que exerça diretamente ou por meio de seus delegados, com o objetivo de satisfazer concretamente às necessidades coletivas, sob regime jurídico total ou parcialmente público. (Direito Administrativo, São Paulo, Editora Atlas 1999, pág 84)*

Para Hely Lopes Meirelles, citado por Maria Sylvia Zanella di Pietro,

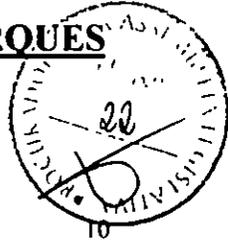
“Serviços públicos próprios “são aqueles que se relacionam intimamente com as atribuições do Poder Público (segurança, polícia, higiene, saúde públicas) e para a execução dos quais a Administração usa de sua supremacia sobre os administrados. Por essa razão só devem ser prestados por órgãos ou entidades públicas, sem delegação a particulares” Serviços públicos impróprios “são os que não afetam substancialmente as necessidades da comunidade, mas satisfazem a interesses comuns de seus membros e por isso a Administração os presta remuneradamente, por seus órgãos, ou entidades descentralizada (autarquia, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações governamentais) ou delega a sua prestação a concessionários, permissionários ou autorizatários” (grifo nosso)

A proposição, apesar de possuir uma nobre e elevada intenção (**defesa da saúde**). **trata de assunto de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, e como dirigente superior da administração pública é o detentor da competência para deflagrar o processo legislativo** (ver arts 60 § 2º e 88, CE/89)

### **DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SEPARAÇÃO DO PODERES**

Com o advento da Constituição Brasileira de 05 de outubro de 1998, oficialmente designada Constituição da República Federativa do Brasil, que instituiu o denominado Estado Democrático de Direito, consagrou o princípio da Separação dos Poderes conservando sua indelegabilidade, conforme disciplina o seu art 2º.

*São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.*



Por Estado Democrático de Direito pode-se entender o Estado da Jurisdição, da Constitucionalidade e do respeito aos Direitos e Garantias Fundamentais

De acordo com o Princípio Constitucional da Separação dos Poderes, não compete ao Poder Legislativo através de projeto de sua iniciativa impor determinada faculdade, conduta, obrigação, atribuição ou interferir nas atividades administrativas de outro Poder, sob pena de ofender o Princípio Maior da Independência dos Poderes - Executivo, Legislativo e Judiciário

#### **PODER REGULAMENTAR**

O Poder regulamentar é privativo do Governador do Estado nos termo do Art 88, inciso IV da Constituição Estadual, e se exterioriza por meio de decreto

Determina a proposição no seu art 7º

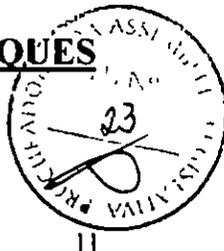
Art 7º- O Poder Executivo Estadual regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta dias), contados da data de sua publicação.

Conforme o Princípio Constitucional da Separação dos Poderes, não compete ao Poder Legislativo através de projeto de sua iniciativa impor prazo ao Poder Executivo para o mesmo exercer sua competência regulamentadora. Pois, compete privativamente ao Governador do Estado, Chefe do Poder Executivo, sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução (Art 88, IV da Constituição Estadual)

#### **DA JURISPRUDÊNCIA**

“Projeto de Lei e Competência Privativa - 1”

Apreciando ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Governador do Estado do Rio Grande do Sul contra os arts 4º e 5º da Lei 9.265/91 de seu Estado, o Tribunal por unanimidade, julgou procedente a ação quanto ao art. 4º da referida lei | “No prazo de 30 (trinta) dias o Poder Executivo enviará á Assembleia Legislativa projeto de lei fixando uma política salarial para os servidores a que se refere esta lei, bem como aos demais servidores públicos estaduais”.|, *Por ofensa ao princípio da Separação dos Poderes (art. 2º. da CF),*



*visto que o Poder legislativo não pode assinar prazo para que outro exerça prerrogativas que lhe é própria.*  
(informativo STF No 86, Brasília, 8 de outubro de 1997)

Destarte, é no aspecto da iniciativa legislativa que reside o vício jurídico, e não no que pertine o direito e defesa da saúde Aliás, cuidar da saúde e assistência pública é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (ver inc II, VI do art 23, CF/88)

## DA DOCTRINA

Comentário do Mestre Hely Lopes Meirelles, sobre vício de iniciativa

*“Essa privatividade de iniciativa do Executivo torna inconstitucional o projeto oriundo do Legislativo, ainda que promulgado e sancionado pelo chefe do Executivo, por que as prerrogativas constitucionais são irrenunciáveis por seus titulares”. (Direito Administrativo Brasileiro. Editora Malheiros, 1992, pág 363)*

É preciso ressaltar, que a sanção do Poder Executivo a projeto de lei inconstitucional pelo vício de iniciativa. não supre este defeito, como já decidiu o egrégio Supremo Tribunal Federal “in verbis”

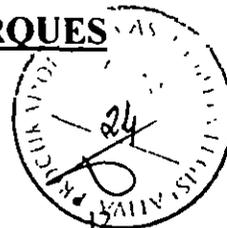
## DA JURISPRUDÊNCIA

Pelo princípio da separação de poderes o Excelentíssimo Senhor Governador é o chefe Supremo da Administração Pública Estadual. E como tal, é o senhor da organização desta Administração, ficando a seu Juízo de conveniência e oportunidade alterar mediante Lei ordinária, estrutura orgânica do serviço público

De conseqüência, é por este motivo que se dá inclusive, **competência reservada ao Chefe do Executivo para instaurar o processo legislativo** (Ac Do STF/Pleno, de 01 02 95, Rel Min Moreira Alves, Pub DJU de 07 06 95, in Lex Jurisprudência do STF, Vol 199, Julho/95, PÁG 47)

**PARECER No. L0210/07**  
**PROJETO DE LEI No. 112/07**  
**AUTOR: DEPUTADO CARLOMANO MARQUES**

**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
CEARÁ  
A Cidadania em Destaque



**DA AUTONOMIA DOS MUNICÍPIOS**

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, ao lado da União e dos Estados, os Municípios Brasileiros, dentro dos seus territórios, são detentores de legítimo poder estatal. A sua autonomia é de natureza administrativa bem como política.

Disciplina o art. 18 da Carta Pátria

*Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.*

Destarte, não compete ao Poder Legislativo através de Projeto de Lei, impor conduta, obrigação ou intervir nas funções administrativas do Município, nos termos do art. 18 da CF/88.

O arts. 2º, VI e 3º do presente projeto de lei de forma cristalina determina

Art. 2º .

*VI- Os Municípios cujos laboratórios não procederem na forma estabelecida nos §§ 1º e 2º desta Lei, ficam impossibilitados de celebrar acordos ou convênios com o Estado e a União, até que as irregularidades sejam sanadas.*

*Art. 3º As Secretarias de Saúde (Municipal e Estadual) deverão formular suas políticas de atendimento ao paciente com câncer de maneira clara e objetiva, em até 01 (um) ano, após a publicação dessa Lei.*

Portanto, **o projeto firma-se na sua totalidade Inconstitucional.**

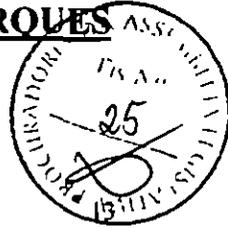
**7- CONCLUSÃO**

Diante de todas as considerações acima, conclui-se

1- Não é permitido o Parlamentar iniciar o processo legislativo ordinário para impor condutas ou interferir na atividade administrativa e funcional de outro Poder, sob pena de ofender o Princípio Constitucional da Separação dos Poderes, viga mestra do Estado Democrático de Direito.

PARECER No. L0210/07  
PROJETO DE LEI No. 112/07  
**AUTOR: DEPUTADO CARLOMANO MARQUES**

**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
CEARÁ  
A Cidadania em Destaque



*São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.*

2- Ser da competência privativa do Senhor Governador do Estado a apresentação de Projeto de Lei, que verse sobre

organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal, da administração direta, autárquica e fundacional;

criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública estadual.

3- A matéria do presente projeto dispõe sobre serviço público de saúde.

4- Com o advento da Emenda Constitucional N° 10, de 29 de março de 1994, publicada no Diário Oficial do Estado de 30/3/1994, que acrescentou o § 2º no art. 60 do texto constitucional estadual, os Senhores Parlamentares não mais poderão legislar a respeito de serviço público, essa prerrogativa cabe ao Governador do Estado

5- Compete à Secretaria da Saúde, coordenadora e gerenciadora do Sistema Único de Saúde SUS, prestar serviços de saúde através de unidades especializadas, sanitária e epidemiológica, instituir a obrigatoriedade para notificação compulsória de todo diagnóstico de Câncer pelos Laboratórios de Citologia e Anátomo Patologia do Estado do Ceará.

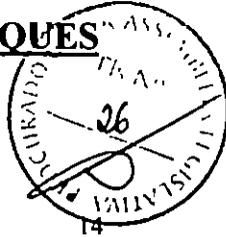
6- O Poder Legislativo não tem competência para suspender ou cassar a licença de funcionamento (Alvará de Saúde e de Vigilância Sanitária) dos laboratórios de Citologia e Anátomo Patologia, essa prerrogativa cabe à Secretaria da Saúde do Estado do Ceará.

7- Compete privativamente ao Governador do Estado exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado a direção superior estadual; iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previsto na Constituição estadual, sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução, vetar projetos de lei, total ou parcialmente (art. 88, II, III, IV, V, CE/89)

8- A competência da Assembleia Legislativa é somente de fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, não de legislar sobre serviços públicos de saúde Essa prerrogativa cabe ao Governador do Estado do Ceará

**PARECER No. L0210/07**  
**PROJETO DE LEI No. 112/07**  
**AUTOR: DEPUTADO CARLOMANO MARQUES**

**ASSEMBLÉIA  
LEGISLATIVA**  
CEARÁ  
A Cidadania em Destaque



Isso posto, somos de **PARECER CONTRÁRIO** ao Projeto de Lei Nº 112/07, de Autoria do Excelentíssimo Senhor **Deputado Carlomano Marques**, por encontrar-se com vício de competência legislativa.

É o parecer que submetemos a consideração superior  
Procuradoria da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em Fortaleza. 23 de maio de 2007

  
**Luzia Ananias Cavalcante Mota**  
**Consultora Técnico-Jurídica**

**ASSEMBLÉIA  
LEGISLATIVA**  
CEARÁ  
A Cidadania em Destaque

Projeto de Lei nº	112/2007
Autoria	<b>DEPUTADO(A) CARLOMANO MARQUES</b>
Ementa	INSTITUI A OBRIGATORIEDADE PELA NOTIFICAÇÃO COMPULSÓRIA DE TODO DIAGNÓSTICO DE CÂNCER PELOS LABORATÓRIOS DE CITOLOGIA E ANATOMO - PATOLOGIA DO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS



*De Acordo.*

*A Comissão de Constituição, Justiça e Redação.*

*Fortaleza, 01 de junho de 2007.*

*Walmir Rosa de Sousa*  
*Procurador em Exercício*



## EMENDA MODIFICATIVA

**“ Institui a obrigatoriedade pela notificação compulsória de todo diagnóstico de câncer pelos Laboratórios públicos do Estado do Ceará de Citologia e Anátomo-Patologia e dá outras providências.”**

### A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

#### DECRETA:

**Art. 1º.** Fica instituída a obrigatoriedade de notificação compulsória à Secretaria de Saúde do Estado do Ceará de todo diagnóstico de Câncer pelos Laboratórios públicos do Estado, conforme as diretrizes fixadas nesta Lei

§ 1º – Será mantido o sigilo médico da informação, pois todos os arquivos só poderão ser utilizados por profissionais médicos,

§ 2º – A fim de respeitar o direito do cidadão, caso o paciente não queira que sua doença seja informada à Secretaria Estadual de Saúde, conforme o caso, poderá manifestar – se no próprio formulário de solicitação médica do exame, autorizando ou não a notificação



**Art. 2º.** As informações dos pacientes oncológicos do Sistema Único de Saúde (SUS), deverão ser repassadas ao órgão competente

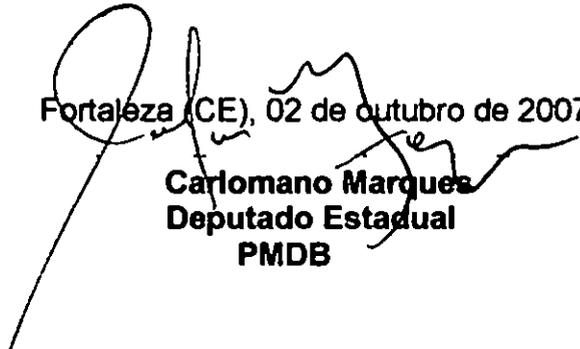
**Art.3º.** A Secretaria de Saúde Estadual do Ceará deverá formular suas políticas de atendimento ao paciente com câncer de maneira clara e objetiva,, após a publicação dessa Lei

**Art. 4º.** Aplicam -- se os efeitos desta Lei a todos os habitantes do Estado do Ceará

**Art. 5º.** As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias da Secretaria Estadual de Saúde do Estado do Ceará, suplementadas se necessário

**Art.6º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário

Fortaleza (CE), 02 de outubro de 2007

  
**Carlomano Marques**  
Deputado Estadual  
PMDB

Inteligência do art 224, caput, da Resolução nº 989, de 11 de dezembro de 1996, ulteriormente modificada pelas Resoluções 545, de 20 12 2006 e 500, de 19 04 2007



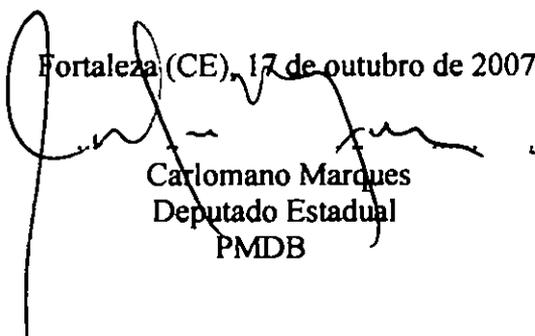
SUBEMENDA SUPRESSIVA À EMENDA MODIFICATIVA Nº 01  
APRESENTADA AO PROJETO DE LEI Nº 112/2007

**“INSTITUI A OBRIGATORIEDADE  
PELA NOTIFICAÇÃO  
COMPULSÓRIA DE TODO  
DIAGNÓSTICO DE CANCER PELOS  
LABORATÓRIOS DE CITOLOGIA E  
ANATOMO-PATOLÓGICO DO  
ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.”**

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ  
DECRETA

Art 1º Fica suprimido o art 5º da Emenda Nº01 apresentada ao Projeto de  
Lei Nº 112/2007

Fortaleza (CE), 17 de outubro de 2007

  
Carlomano Marques  
Deputado Estadual  
PMDB



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA  
E REDAÇÃO



PROJETO DE LEI N.º 112 /2007

DESIGNO RELATOR SR. DEPUTADO: Wellington Bandeira

Comissão de Justiça, em 12 de junho de 2007

**PARECER**

PARECER FAVORÁVEL EM ANEXO.

cf Ementa Supra citada Art 1º

Wellington Bandeira  
RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: FAVORÁVEL / APROVADO.

Comissão de Justiça, em 17 de Outubro de 2007

Leub  
PRESIDENTE DA CCJR

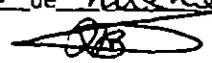
APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL

Em 24 de novembro de 2022

  
1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL

Em 27 de novembro de 2022

  
1º Secretário

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

**PROJETO DE LEI N.º 112/2007**

**AUTORIA: Deputado Carlomano Marques**

**RELATOR: Deputado Welington Landim**

### PARECER

O presente projeto Institui a obrigatoriedade pela notificação compulsória de todo diagnóstico de câncer pelos laboratórios públicos do Estado do Ceará de Citologia e Anátomo- Patologia e dá outras providências O mesmo faz referência a um assunto de extrema importância, que é o câncer, uma doença de alta e crescente incidência no mundo inteiro, sendo a segunda causa de morte por doenças no Brasil

Consciente da importância do assunto, foi sugerido ao autor do projeto algumas modificações no texto, por encontrar-se com vício de competência legislativa, desta forma o autor do Projeto de Lei, o Excelentíssimo Senhor Deputado Carlomano Marques apresentou uma emenda modificativa que já foi anexada ao projeto de lei e desta forma, meu parecer é FAVORÁVEL



**Deputado Welington Landim**  
**Líder do Bloco Partidário PT-PSB-PMDB**



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E SAÚDE

EMENTA:

INSTITUI A OBRIGATORIEDADE PELO NOTIFICAÇÃO  
COMPULSÓRIA DE TODOS DIAGNÓSTICO DE CÂNCER PELOS  
LABORATÓRIOS DE CITOLOGIA E ANATOMO-PATOLOGIA

RELATOR Rosário Cláudio

PARECER Favorável ao projeto e à emenda  
Suplementar  
Abrazene

Fortaleza, 25 de Outubro de 2007

Abrazene  
RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO

APROVADO

[Signature]  
PRESIDENTE DA COMISSÃO



COMISSÃO TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO



**PARECER**

**MATÉRIA:** Projeto de Lei N.º 112/07

**AUTORIA:** Deputado Celomero Marques

**RELATOR(A):** Wilson Montez

**PARECER:** Favorável com as emendas

Fortaleza, 21 de novembro de 2007

Wilson Montez  
RELATOR(A)

**POSIÇÃO DA COMISSÃO:** Favorável (Aprovado)

Fortaleza, 21 de novembro de 2007

José da Silva  
PRESIDENTE DA COMISSÃO



**ASSEMBLEIA  
CEARÁ  
LEGISLATIVA**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

**PARECER**

**MATÉRIA:** Projeto de lei nº 112/2007

**AUTORIA:** Deputado Carlomano Marques

**RELATOR:** Dep. Sérgio Aquino

**PARECER:** Favorável

**Fortaleza, 23 de novembro de 2007.**

Sérgio Aquino  
Relator

**POSIÇÃO DA COMISSÃO:** aprovado o parecer do relator

**DESTINAÇÃO DA MATÉRIA:** Dep. Legislativo

**Fortaleza, 23 de novembro de 2007.**

**Deputado Júlio César  
Presidente da COFT**

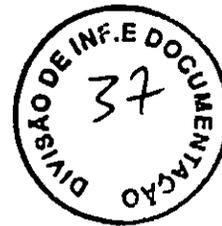


Sanciono. Publica  
como Lei.  
Em 28 /12 /2007

Cid Ferreira Gomes  
GOVERNADOR DO ESTADO



Lei nº 14.046, de 28.12.07



## AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E CINQUENTA E QUATRO

**Institui a obrigatoriedade pela notificação compulsória de todo diagnóstico de câncer pelos Laboratórios públicos de Citologia e Anátomo-Patologia do Estado do Ceará e dá outras providências.**

### A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

#### DECRETA:

**Art. 1º** Fica instituída a obrigatoriedade de notificação compulsória à Secretaria da Saúde do Estado do Ceará de todo diagnóstico de Câncer pelos Laboratórios públicos do Estado do Ceará, conforme as diretrizes fixadas nesta Lei

§ 1º Será mantido o sigilo médico da informação, pois todos os arquivos só poderão ser utilizados por profissionais médicos.

§ 2º A fim de respeitar o direito do cidadão, caso o paciente não queira que sua doença seja informada à Secretaria da Saúde do Estado do Ceará, conforme o caso, poderá manifestar-se no próprio formulário de solicitação médica do exame, autorizando ou não a notificação.

**Art. 2º** As informações dos pacientes oriundos do Sistema Único de Saúde - SUS, deverão ser repassadas ao órgão competente

**Art. 3º** A Secretaria da Saúde do Estado do Ceará deverá formular suas políticas de atendimento ao paciente com câncer de maneira clara e objetiva, após a publicação desta Lei

**Art. 4º** Aplicam-se os efeitos desta Lei a todos os habitantes do Estado do Ceará

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação

**Art. 6º** Revogam-se as disposições em contrário

**PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 27 de novembro de 2007.**

DEP. DOMINGOS FILHO  
PRESIDENTE  
DEP GONY ARRUDA  
1º VICE-PRESIDENTE  
DEP SINEVAL ROQUE  
2º VICE-PRESIDENTE em exercício  
DEP JOSÉ ALBUQUERQUE  
1º SECRETÁRIO  
DEP FERNANDO HUGO  
2º SECRETÁRIO  
DEP HERMÍNIO RESENDE  
3º SECRETÁRIO  
DEP OSMAR BAQUIT  
4º SECRETÁRIO

PROVIDENCIANDO O ALTOGRAFO  
DE LIT.º 154 DE 24/11/7...  
Quarar

LEI Nº 14046 de 28/12/7...  
PUBLICADA EM 7/1/8...  
Quarar

ARQUIVE-SE  
DIV EXP LEGISLATIVO

EM 1 1 ...  
Quarar